HABEAS CORPUS Nº 549.011 - SP (2019/0358606-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
		PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIC ROSA CLETO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIC ROSA CLETO contra decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n.º 2265680-50.2019.8.26.0000, que indeferiu o pedido urgente formulado.

Consta que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, pois teria subtraído "*coisa alheia móvel, a saber, uma motocicleta* [...] *e um capacete* [...], *mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo*" (fl. 58). Em decorrência disso, teve a custódia preventiva decretada (fls. 50-54) e, posteriormente, cumprido o mandado prisional, neste ano de 2019 (não foi informada a data precisa).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar às fls. 13-16.

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega, em suma, que o crime imputado ao Paciente teria ocorrido em 24/08/2000 e o decreto prisional teria sido expedido, em fevereiro de 2015, sem fundamentação concreta.

Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB129FA7-C96E-4619-B1B7-8D2DBFB005A9

e, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Observo, ao menos num juízo de cognição sumária, que a hipótese **não padece de flagrante ilegalidade capaz de autorizar a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal**.

Quanto à alegada carência de fundamentação da custódia preventiva, entendo que, apesar de o crime em debate ter sido praticado em 24/08/2000, o Juízo singular consignou no decreto prisional, "*que o acusado* ***ostenta antecedentes criminais e envolvimentos em outros delitos patrimoniais****, o que reforça a necessidade da custódia para ordem pública*" (fl. 51; sem grifos no original).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB129FA7-C96E-4619-B1B7-8D2DBFB005A9

Entendo, assim, ao menos em caráter perfunctório, que o entendimento supra está alinhado ao desta Corte, no sentido de que "*o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal*" (HC n.º 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015; RHC n.º 42.280/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691/STF, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte de origem, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DB129FA7-C96E-4619-B1B7-8D2DBFB005A9